



**EXCELENTÍSSIMO DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 24ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO
JUDICIAL DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ**

Pedido de Recuperação Judicial

Autos n. 0005418-24.2025.8.16.0194

FATTO ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, administradora judicial nomeada, por intermédio de sua representante e profissional responsável, nos termos do art. 21, parágrafo único da Lei 11.101/2005, **NATÁLIA JULIANE SALÇA**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos autos em epígrafe de Recuperação Judicial, em que é Recuperanda **J.R.F TRANSPORTES E CONTAINERS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, em atendimento à intimação de movimento 197, apresentar relatório circunstanciado.

I. APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO

Conforme art. 5º, inciso IV da Portaria n. 007/2025, a Administradora Judicial apresenta o relatório circunstanciado dos presentes autos de Recuperação Judicial.

No dia 07/03/2025, a empresa J.R.F Transportes e Containers LTDA apresentou pedido de Recuperação Judicial sob alegação de que sua crise decorre da combinação de choques externos relevantes e pressões operacionais/financeiras estruturais: (i) paralisação abrupta da atividade e perda significativa de faturamento decorrente da greve dos caminhoneiros de 2018, com interrupção das operações e estrangulamento imediato do caixa; (ii) elevação expressiva e contínua dos custos operacionais, especialmente diesel, manutenção, pneus e peças, agravada pela pandemia de COVID-19, com cenário de escassez





de insumos e aumentos expressivos de preços, sem capacidade de recomposição proporcional da receita; (iii) ambiente macroeconômico adverso, com inflação relevante e deterioração das condições de financiamento; (iv) crise de governança e gestão decorrente do falecimento de sócio-fundador no ano de 2020, comprometendo controles, renegociações e estabilidade decisória em momento crítico; e (v) deterioração progressiva do fluxo de caixa, associada a inadimplência de clientes, crescimento de execuções e constrições patrimoniais, além de renegociações bancárias mais gravosas, com exigência de garantias adicionais e perda de ativos operacionais em decorrência de apreensões, reduzindo capacidade produtiva. Esses fatores, combinados, comprimiram margens, reduziram receita, aumentaram prejuízos e desorganizaram a capacidade financeira da empresa, levando à necessidade de reestruturação no âmbito recuperacional. Em sede de tutela de urgência, a Recuperanda requereu a antecipação dos efeitos do *Stay Period*, bem como a manutenção de bens essenciais listados junto a petição inicial. No mais, requereu a determinação de devolução de bens previamente apreendidos.

Em decisão proferida no mov. 9, o Juízo deferiu o processamento da Recuperação Judicial, com as determinações de praxe, declarando a essencialidade de bens, mas indeferindo o pedido de devolução dos bens apreendidos antes do pedido de Recuperação Judicial. Para exercício da Administração Judicial, nomeou a a Fatto Administração Judicial.

No mov. 11, a Recuperanda apresentou manifestação requerendo a reapreciação do pedido de restituição de bens previamente apreendidos, sob alegação de que ainda não haviam sido alienados, e que seriam essenciais para a operação.

No mov. 20, o juízo indeferiu o pedido de restituição dos veículos que já haviam sido objetos de busca e apreensão, fundamentando que a essencialidade de bens e a suspensão de ações constritivas ou à inversão da posse dos bens, se limitaria apenas para os





casos em que, até a data do pedido de Recuperação Judicial, ainda não havia se efetivado a consolidação da propriedade ou a efetiva apreensão de bens.

No mov. 23, a Administradora Judicial se manifestou informando o aceite da nomeação para o encargo, juntando o termo de compromisso assinado no mov. 28.

No mov. 31, a Fazenda Nacional apresentou manifestação informando a existência de dívida ativa vinculados à Recuperanda, juntando Certidão de Dívida Ativa.

Conforme mov. 32, o Juízo juntou aos autos termo de compromisso assinado.

No mov. 33, o Município de Paranaguá apresentou manifestação informando a existência de dívida ativa vinculados à Recuperanda, juntando Certidão de Dívida Ativa.

A Recuperanda, no mov. 35, apresentou diversos documentos que não haviam sido apresentados inicialmente, sendo eles: Relação nominal de credores; Relação de bens da empresa; Relação de processos com constrição sobre os veículos; Relação de processos ajuizados em face a Recuperanda após o pedido de Recuperação Judicial. No mais, requereu a expedição de ofícios aos juízos em que ainda houvesse constrição sobre os veículos, e determinação de desbloqueio de contas para pagamento de gastos ordinários da operação.

No mov. 37, o Estado do Paraná apresentou manifestação informando a existência de dívida ativa vinculados à Recuperanda, juntando Certidão de Dívida Ativa.

A Administradora Judicial apresentou no mov. 39, relatório preliminar, relatório fotográfico de visita *in loco* para fins de verificar a regular continuidade da operação, bem como proposta de honorários de 3,98% do valor de R\$ 28.988.480,30, totalizando o valor





de R\$ 1.155.000,00. No mesmo ato, apresentou diversos documentos apresentados administrativamente pela Recuperanda.

No mov. 45, o Credor Banco Mercedes Benz apresentou manifestação informando a interposição de Agravo de Instrumento, distribuído sob o n. 0048046-28.2025.8.16.0000, interposto em face a decisão de mov. 9, que deferiu o processamento da Recuperação Judicial. Os fundamentos do Credor eram de que: a Recuperanda não havia preenchido os requisitos do art. 51 da Lei 11.101/2005; que havia a necessidade de realização de Laudo de Constatação Prévia; falta de comprovação de essencialidade dos veículos alienados fiduciariamente para o banco; alegação de comportamento contraditório em decorrência da realização de financiamentos durante o período de crise; alegação de que a falta de apreensão dos bens resultaria em aumento do débito, com maior prejuízo à Recuperação Judicial.

No mov. 48 a Recuperanda apresentou minuta de edital do art. 52, §1º e art. 7º, §1º, informando o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, bem como intimando os credores para que apresentassem pedidos de habilitação ou divergência de crédito perante a Administradora Judicial.

No mov. 58, o Juízo expediu o edital juntado no mov. 48.

No mov. 59 a Recuperanda apresentou manifestação requerendo nova determinação de desbloqueio de contas bancárias e caminhões, apontando diversas ações em que houve constrições.

No mov. 63, a secretaria informou a publicação do edital expedido no mov. 58, informando o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, bem como





intimando os credores para que apresentassem pedidos de habilitação ou divergência de crédito perante a Administradora Judicial.

No mov. 65, a Recuperanda apresentou manifestação informando a falta de cumprimento de alguns itens da decisão de mov. 9, quais sejam: itens 1.1, 1.2 e 2.2. Ainda, informaram a necessidade de análise judicial sobre a petição do mov. 59, referente ao desbloqueio de contas bancárias e levantamento das constringências sobre os veículos de propriedade da Recuperanda.

No mov. 66 a Administradora Judicial informou o envio de correspondências e e-mails para os Credores, informando-lhes sobre o deferimento do processamento da Recuperação Judicial.

No mov. 69 o Juízo deferiu o pedido de mov. 35, determinando a expedição de ofícios aos juízos de origem dos processos que possuíam constringência em bens essenciais e contas bancárias da Recuperanda, bem como para as instituições financeiras para que tomem ciência quanto a decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial, bem como determinou que a Recuperanda se manifestasse quanto a proposta de honorários da Administração Judicial apresentada no mov. 39. Ao final, determinou a intervenção obrigatório do Ministério Público, em decorrência da existência de sócio incapaz.

No mov. 75 a secretaria informou que para cumprir a determinação de expedição de ofícios, seria necessário o envio de 8 ofícios no total, intimando a Recuperanda para que apresentasse os dados completos para expedição dos ofícios.

No mov. 80 a secretaria informou o decurso do prazo de 15 dias referente ao edital informando o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, bem como para apresentação de habilitações e divergências administrativas.





No mov. 82 a Recuperanda apresentou o Plano de Recuperação Judicial, bem como os laudos de viabilidade econômica e de avaliação de ativos.

No mov. 83 o Credor SISPRIME Do Brasil apresentou pedido de habilitação nos autos e objeção ao PRJ.

Ao mov. 87 o Credor SICREDI apresentou pedido de habilitação nos autos e objeção ao PRJ.

Nos movimentos 97, 98 e 99, o juízo expediu ofícios a: 2ª Vara Cível da Comarca de Paranaguá, 1ª Vara Cível da Comarca de Paranaguá e 5ª Vara Cível de São Bernardo do Campo.

No mov. 102 a Recuperanda apresentou manifestação informando as demais informações para envio dos ofícios, conforme ato ordinatório do mov. 75.

No mov. 103 a Recuperanda informou a que a empresa responsável por sua contabilidade estaria se recusando a fornecer os documentos contábeis necessários para elaboração do RMA. Ao final, requereu a intimação do escritório de contabilidade Bonsenhor Contabilidade LTDA para que entregasse a documentação.

No mov. 108 a Administradora Judicial apresentou manifestação opinando pelo deferimento da intimação da Bonsenhor Contabilidade para que apresentassem a documentação contábil. Informou, ainda, que a substituição do prestador de serviço de contabilidade era uma faculdade da empresa Recuperanda.





Nos movimentos 111 a 115 foram expedidos os ofícios faltantes do mov. 69, para as seguintes instituições bancárias: Banco Sicoob; Itaú Unibanco; Banco Mercedes-Benz; Banco Scania; Banco Santander.

No mov. 116 o Credor Banco Senff apresentou objeção ao Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Recuperanda.

No mov. 117 a Administradora Judicial apresentou a relação de credores referente ao art. 7º, §2º. Foram apresentadas análises individuais de cada um dos créditos, bem como o edital para fins de publicação da relação de credores.

No mov. 122 a secretaria intimou a Administradora Judicial para que apresentasse editais individuais para fins de cumprir o art. 7º, §2º e art. 53 da Lei 11.101/2005.

Em atendimento ao que determinado pelo ato ordinatório de mov. 122, a Administradora Judicial apresentou no mov. 123 os editais individualizados do art. 7º, §2º e art. 53 da Lei 11.101/2005.

Nos movimentos 124 e 125, o Juízo expediu os editais apresentados pela Administradora Judicial no mov. 123.

Nos movimentos 126 e 127 a secretaria certificou a publicação dos editais junto ao DJE, sendo a data da publicação o dia 01/08/2025.

No mov. 128 o Credor SISPRIME do Brasil apresentou objeção ao Plano de Recuperação Judicial da Recuperanda.





No mov. 139 a Administradora Judicial apresentou o RMA referente ao mês de maio de 2025.

No mov. 146 o Credor Banco Santander apresentou objeção ao Plano de Recuperação Judicial. Ao mov. 147 o Credor Itaú Unibanco apresentou objeção ao Plano de Recuperação Judicial da Recuperanda.

No mov. 148 a Administradora Judicial apresentou o RMA referente ao mês de junho de 2025.

No mov. 152 o juízo proferiu despacho determinando abertura de vistas ao MP para parecer sobre a proposta de remuneração da Administradora Judicial. No mesmo ato determinou que, após parecer do MP, os autos voltassem conclusos para análise e homologação da remuneração da administração judicial.

No mov. 156 houve certificação da entrega dos autos ao Ministério Público.

No mov. 157 a secretaria certificou o decurso do prazo de 10 dias para apresentação de Impugnações e Habilitações de crédito, conforme preceitua o art. 8º da Lei 11.101/2005. O decurso do prazo ocorreu 13/08/2025.

No mov. 158 a secretaria certificou o decurso do prazo de 30 dias para apresentação de objeção ao Plano de Recuperação Judicial, conforme preceitua o art. 55 da Lei 11.101/2005. O decurso do prazo ocorreu 03/09/2025.

No mov. 160 o Ministério Público apresentou manifestação informando a não intervenção por tratar de interesse patrimonial.





No mov. 162 a Administradora Judicial apresentou o RMA referente ao mês de julho de 2025.

No mov. 165 a Recuperanda informou a alteração de seu representante processual, passando a patrocinar a causa o Dr. André Elias Lopes da Cunha.

No mov. 168 a Recuperanda requereu a prorrogação do *stay period*, tendo em vista a necessidade de realização de Assembleia Geral de Credores.

No mov. 170 o Juízo deferiu a prorrogação do *stay period* cautelarmente, determinou que a Administradora Judicial apresentasse o relatório sobre o plano de Recuperação Judicial, conforme previsto no art. 22, inciso II, alínea h da Lei 11.101/2005. No mais, determinou a convocação da Assembleia Geral de Credores, bem como determinou que o Ministério Público se manifestasse, conforme recomendação 102/2023 do CNMP.

No mov. 171 a Administradora Judicial apresentou o relatório de análise do Plano de Recuperação Judicial de mov. 82.

No mov. 176 o Ministério Público reiterou a sua manifestação de não intervenção no processo.

No mov. 180 a Administradora Judicial apresentou parecer favorável ao pedido de prorrogação do *stay period*. Na mesma sugeriu datas para a convocação para realização da Assembleia Geral de Credores.

No mov. 182 a Administradora Judicial apresentou o RMA referente ao mês de setembro de 2025. No mesmo ato, reportou a realização da visita periódica às instalações da Recuperanda no dia 12/09/2025, para fins de verificar o regular funcionamento da operação.





Na visita *in loco* realizada, a Administradora Judicial constatou o regular funcionamento da Recuperanda.



Imagens da última visita realizada pela administração judicial à empresa.

No mov. 183 a Administradora Judicial apresentou o RMA referente ao mês de agosto de 2025.

No mov. 184 o Estado do Paraná se manifestou informando a existência de dívida ativa em nome da Recuperanda, bem como informando os instrumentos legais para quitação dos valores.

Ato conseguinte, no mov. 185 a Administradora Judicial apresentou o RMA referente ao mês de outubro de 2025.





No mov. 186 o Juízo da extinta 25ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba, determinou a redistribuição dos autos para a 3ª Vara Estadual Estadual Empresarial, de Falências e Recuperação Judicial e Arbitragem, em decorrência do Decreto n. 672/2025 da Presidência do TJPR.

No mov. 190 a União se manifestou informando a existência de dívida ativa em nome da Recuperanda, bem como informando os instrumentos legais para quitação dos valores.

No mov. 191 foi certificada a redistribuição dos autos, conforme decisão 186.

No mov. 193 a Administradora Judicial apresentou o RMA referente ao mês de novembro de 2025.

No mov. 196 a secretaria intimou a Administradora Judicial para que apresente relatório circunstanciado dos autos, o que faz nesta oportunidade.

No mov. 203 a Administradora Judicial informou ciência quanto a redistribuição dos autos para a 3ª Vara Estadual de Falências e Recuperação Judicial.

No mov. 212 o Credor Banco Senff S/A apresentou manifestação com relação às datas e cadastramento para participação na Assembleia Geral de Credores.

No mov. 218 a Administradora Judicial se manifestou informando a impossibilidade de realização da AGC nas datas sugeridas em mov. 180, em decorrência da falta de apreciação e publicação de edital de convocação com antecedência de 15 dias da realização do ato, conforme determina o art. 36 da Lei 11.101/2005. No mesmo ato a Administradora Judicial apresentou novas datas para realização da Assembleia.





No mov. 220 houve expedição do edital de convocação para Assembleia geral de Credores, primeira convocação: dia 06/03/2026, às 14 horas, credenciamento a partir das 13 horas. Segunda convocação: dia 20/03/2026, às 14 horas, credenciamento a partir das 13 horas.

No mov. 222 a Administradora Judicial apresentou o RMA referente ao mês de dezembro de 2025.

II. ANÁLISE DOS PROCESSOS E RECURSOS APENSOS.

A Administradora Judicial informa foram autuados 3 processos de impugnação, que aguardam prolação de sentença.

Já encerrado, o Agravo de Instrumento n. 0048046-28.2025.8.16.0000 foi interposto pelo Credor Banco Mercedes Bens do Brasil S/A, em face da r. decisão de mov. 9, que deferiu o processamento da Recuperação Judicial. O referido recurso foi julgado e parcialmente provido apenas para fins de revogar o benefício da gratuidade da justiça, em 17/11/2025. Tramitou também o Agravo de Instrumento autuado sob n. 0059398-80.2025.8.16.0000, interposto em face da decisão de mov. 9, que deferiu o processamento da Recuperação Judicial, pelo credor Banco Mercedes. Em 17/11/2025, o recurso foi julgado e desprovido.

III. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, a Administradora Judicial apresenta o relatório detalhado do processo, acompanhado do quadro a seguir de relatório simplificado, do relatório de movimentação processual e relatório de incidentes processuais, anexos.





É possível verificar que a Recuperação Judicial tramita de forma regular, estando em fase de deliberação quanto ao Plano de Recuperação Judicial, visto que a Assembleia Geral de Credores está agendada para acontecer nos dias 06/03/2026 e 20/03/2026, em 1ª e 2ª Convocação, respectivamente.

Importante ressaltar que permanece pendente a homologação da proposta de honorários remuneratórios da administração judicial.

Por fim, a Administradora Judicial permanece à disposição para os esclarecimentos que forem necessários.

Curitiba, 06 de fevereiro de 2026.

NATÁLIA JULIANE SALÇA

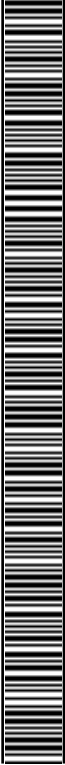
OAB/PR n. 55.245





1. Dados processuais da recuperação judicial	
1.1 Data do pedido de recuperação judicial:	03/04/2025 (Mov. 1)
1.2 Data do deferimento do processamento da recuperação judicial:	11/04/2025 (Mov. 9)
1.3 Termo final do stay period	16/03/2026
1.4 Data de publicação do edital previsto no art. 52, §1º, da Lei 11.101/2005	22/05/2025 (mov. 63.2)
1.5 Data de apresentação do Plano de Recuperação Judicial	13/06/2025 (mov. 82.2)
1.6 Data de publicação do edital previsto no art. 53 da Lei nº 11.101/2005 e no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005	31/07/2025 (mov. 126.2)
1.7 Data de realização da Assembleia Geral de Credores	1ª Convocação 06/03/2026 2ª Convocação 20/03/2026
1.8 Indicação da apresentação de parecer da Administração Judicial sobre o Plano de Recuperação Judicial	06/10/2025 (mov. 171.2)
1.9 Indicação da decisão judicial relativa ao controle de legalidade do Plano de Recuperação Judicial	Ainda não realizado
1.10 Informação acerca da realização do controle de legalidade do Plano de Recuperação Judicial	Ainda não realizado
1.11 Data da homologação do Plano de Recuperação Judicial e da concessão da recuperação judicial	Ainda não realizado
1.12 Indicação de eventual alegação de descumprimento do Plano de Recuperação Judicial	Não se aplica
2. Dados relativos à Administradora Judicial	
2.1 Data de aceitação do encargo pela Administradora Judicial	26/04/2025 (mov. 23)
2.2 Valor da proposta orçamentária apresentada pela Administradora Judicial	3,98%, totalizando R\$ 1.155.000,00 (mov. 39)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJY9M NBZGH RMYAQ W36CK





2.3 Indicação de homologação judicial da proposta orçamentária	Pendente de decisão
2.4 Informação acerca de eventual destituição ou substituição da Administradora Judicial em momento anterior	Não houve
2.5 Indicação de pagamento de honorários à Administradora Judicial pelas recuperandas	Não houve
3. Questões incidentais	
3.1 Indicação de eventual questão incidente relevante a ser considerada na fase processual atual	Não há
3.2 Indicação de eventual questão pendente de discussão nos autos	Não há
4. Providências pendentes	
4.1 Indicação das providências pendentes necessárias para que o feito alcance o seu desfecho	Aguardar a realização da AGC Homologação dos honorários da AJ

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJY9M NBZGH RMYAQ W36CK